



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 202/2021 - 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo de Recurso nº 1/1785/2018 – Auto de Infração: 1/201801875

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO CONCEDIDO A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS POR EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

1. O art. 245 do RICMS autoriza o contribuinte do ICMS a creditar-se do imposto referente à prestação de serviço de transporte contratada com transportador autônomo, assim entendido aquele efetivamente destacado em documentos fiscais e, na sua ausência, o que é devido sobre o valor do contrato.
2. O benefício tributário relativo ao crédito presumido de 20% é uma opção exclusiva das transportadoras, de forma que a condição de substituto tributário das empresas contratantes de seus serviços não lhes autoriza a aproveitar os respectivos créditos presumidos.
3. Dado provimento ao reexame necessário, para modificar a decisão de improcedência prolatada pela decisão de piso e julgar procedente o lançamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO – TRANSPORTADORAS – TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2014 a 12/2014, decorrente da alegação de pretensão crédito indevido escriturado pelo contribuinte em sua conta gráfica do ICMS, decorrente da constatação de que o autuado “creditou-se no campo “VLR_AJ_ APUR” da EFD do ICMS Frete, com cláusula CIF, em valor superior ao permitido pela legislação na importância de R\$ 316.664,97”.

Consta da autuação as seguintes informações complementares:

Em análise na escrituração fiscal da empresa verificou-se que, durante o exercício 2014 a autuada contratou serviços de transporte de cargas, com cláusula CIF, creditando-se em sua EFD, a título de “VLR_AJ_ APUR”, da importância de R\$ 1.564.880,89 (Hum Milhão, Quinhentos e Sessenta e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta Reais e Oitenta e Nove Centavos).

Considerando que, referido lançamento do crédito do ICMS Irrete na Escrituração Fiscal do contribuinte não especifica o correspondente documento fiscal para efeito do aludido crédito, tampouco, foi detectado recolhimento de igual valor pelo contribuinte nos sistemas corporativos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

desta Sefaz/Ce, a atuada foi devidamente intimada para apresentar comprovantes e demais esclarecimentos que justifiquem o crédito fiscal retro comentado, conforme Termos de Intimação n°s 2017.14245 e 2018.00404 sob pena de lançamento do crédito tributário respectivo.

Em atendimento aos Termos de Intimação retro comentados, a empresa apresentou as respectivas Guias de Recolhimento do ICMS_Frete_CIF, no período jan a dez de 2014, totalizando a importância de R\$ 1.248.215,92 (Hum Milhão Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Duzentos e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos); inferior, portanto, ao crédito fiscal creditado em sua conta gráfica a título de ICMS_Frete_CIF, restando, assim, uma diferença de crédito fiscal indevidamente aproveitado pelo contribuinte, na importância de R\$316.664,97 (Trezentos e Dezesesseis Mil, Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais e Noventa e Sete Centavos), conforme se observa da planilha abaixo: (...)

Entendeu a administração tributária que tal circunstância representa lançamento a maior do crédito fiscal por parte da empresa, com infração aos arts. 57, 65, e 245, do Decreto nº 24.569/97, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96.

A autuação fiscal foi regularmente impugnada pelo contribuinte, sob as seguintes alegações:

- a) improcedência da autuação fiscal, uma vez que creditamento referente ao ICMS-ST foi retido em função dos serviços de transporte tomados, pois, *“conforme inclusive consta da rubrica constante do livro de apuração da Defendente (e devidamente identificado pela própria fiscalização atuante), os valores ora discutidos envolvem situações nas quais a Defendente, efetuando uma venda CIF, contratou transportador autônomo ou não inscrito neste Estado e que, por conta disso, tornou-se responsável pelo ICMS devido naquela prestação”,* hipótese que seria autorizada pelo art. 432, inciso IV, alínea V, do RICMS;
- b) teria direito a 80% de crédito presumido de ICMS sobre todos os pagamentos realizados a transportadores autônomos, pois entende aplicável o art. 64, V, do RICMS, controvertendo, ainda, o fato de que, *“nas prestações de serviços de transporte ora analisadas, o ICMS incidente deixa de ser exigido dos transportadores, passando os tomadores de tais serviços a figurarem como responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, por substituição tributária”,* de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

forma que condição de responsável tributário lhe atribuiria o crédito presumido a que alude a legislação, sob o entendimento de que, *“já que se concede aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido na prestação, o qual, inclusive, e na hipótese do prestador de serviço não estar obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou à escrituração fiscal, poderá ser apropriado pelo tomador de tais serviços”*;

c) cita legislação e precedentes de outros Estados e requesta a improcedência do auto de infração.

A decisão de 1ª Instância desconstitui o lançamento, havendo sido interposto reexame necessário, razão pela qual o feito veio a julgamento deste Colegiado, com parecer da Assessoria Processual Tributária, opinando para que a mesma seja reformada e declarada a procedência do auto de infração, que foi acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

A ação fiscal em tela decorre da alegação de crédito indevido decorrente do aproveitamento de crédito presumido concedido às empresas de transporte, sob o argumento de que a tomadora do serviço, ora recorrente, ao efetuar a contratação de transportadoras autônomas, pode se valer do mesmo benefício a elas concedido.

Observe-se que o RICMS autoriza em seu art. 245 que, *“na prestação de serviço de transporte de carga, o contribuinte do ICMS poderá creditar-se do imposto referente à prestação de serviço de transporte contratada com transportador autônomo relativas à circulação de bem ou mercadoria com preço CIF, quando couber”* (grifou-se). Ou seja, o ICMS pago pelo prestador autônomo pode ser creditado pelo tomador do serviço.

De se notar que o valor do imposto destacado pelo transportador é que pode ser creditado pelo contratante, mas não o benefício tributário (crédito presumido de 20%) que as transportadoras têm direito na apuração do imposto mensal a pagar. Isso porque a recorrente não atua no setor do transporte e não há razões para se arvorar do benefício fiscal exclusivo do transportador, ainda que realize a retenção do imposto na condição de substituto tributário.

É dizer: o benefício tributário previsto na legislação que concede crédito presumido às transportadoras não pode ser aproveitado pelas pessoas jurídicas que lhes tomam serviço, seja qual for a relação jurídica decorrente dessas contratações. A substituição tributária que exige dos contratantes a retenção do imposto devido pelo transportador autônomo não lhes outorga benefícios tributários nem desloca o crédito presumido do ICMS na composição de sua conta gráfica.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Outrossim, ressalte-se que o art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97 é textual em determinar que “Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual”, ou seja, trata-se de benefício exclusivo do citado setor econômico. Ademais, o § 1º estabelece tratar-se de uma opção do transportador, razão pela qual a pretensão do recorrente em se arvorar de um crédito presumido desta natureza revela-se medida inadequada e não prevista na legislação.

Entendo que a decisão singular equivocou-se em deferir o aproveitamento do crédito presumido em análise – oponível exclusivamente às transportadoras – para beneficiar empresa enquadrada como indústria de cimento, sob o color de que o art. 245 do regulamento do ICMS assim o autorizaria. Em verdade, o citado dispositivo não trata do assunto, apenas autoriza o crédito do imposto devido pelo transportador autônomo, que, no caso concreto, é o valor integralmente retido pelo contratante, de forma que a condição de substituto tributário do recorrente não faz nascer, de forma automática como acredita, o nascimento do benefício tributário que possa ser por ele aproveitado.

Penso que a decisão o julgamento singular deve ser modificado, pois considero procedente a autuação fiscal.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, para modificar a decisão de improcedência prolatada pela decisão de piso e julgar PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	R\$ 316.664,97
MULTA	R\$ 316.664,97
TOTAL	R\$ 633.329,94



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 202/2021 - 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020
Processo de Recurso nº 1/1785/2018 – Auto de Infração: 1/201801875
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de improcedência para PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente em sessão para sustentação oral o Dr. Frederico de Melo e Faro da Cunha.

Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139953
15

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.06 09:38:39 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.10.08 11:32:04
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE
GOMES DE
ALBUQUERQUE:
02319684425

Assinado de forma digital
por FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:023196844
25
Dados: 2021.10.04 09:31:04
-03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR